



COMARCA DE CHOPINZINHO/PR  
Vara Cível e Anexos

DECISÃO / RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Autos nº 2133-86.2020.8.16.0068 - Grupo “MPV Terra Fértil”**

**Requerentes:** 1) Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas (CNPJ 14.368.453/0001-80 e /0002-60)  
2) Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola Ltda (CNPJ 22.085.999/0001-51)  
3) Marcos Paulo Viecilli – EPP (CNPJ 36.991.241/0001-97)

**Relatório**

Os autores acima identificados narram na petição inicial que apesar de enfrentarem grave crise financeira atualmente, há viabilidade econômico-financeira na manutenção da empresa, com a conservação dos empregos que geram. Segundo relatam, a crise financeira teve início com a rescisão contratual com empresa Shimizu Fertilizantes, agravando-se com a crise econômica instalada por consequência da pandemia da COVID 19, o que levou ao colapso financeiro do grupo.

Foi determinada a emenda da inicial e nomeado perito para constatação prévia (ev. 12.1). A parte autora juntou os documentos faltantes, bem como requereu a concessão de tutela de urgência para suspender todos os atos de constrição patrimonial das empresas em recuperação, o que foi deferido (ev. 18.1, 22.1, 24.1/24.15 e 26.1/26.3).

Em análise preliminar, o administrador judicial concluiu pela viabilidade do processamento da recuperação (ev. 28.1).

É o relatório.

**Deliberações**

**1) Da regularidade do pedido de recuperação**

A petição inicial e sua emenda (ev. 22.1, 24.1/24.15 e 26.1/26.3) apresentam os requisitos da Lei 11.101/2005, conforme análise do administrador judicial (ev. 28.1), a qual faço integrar esta decisão em razão da completude com que a questão foi tratada, sendo desnecessário repetir os mesmos argumentos. Análise expressamente apenas dois pontos.

1.1. Em relação ao produtor rural (3º requerente), como a atividade não exige registro, basta a comprovação do efetivo exercício pelo prazo de 2 anos, o que foi demonstrado pelas declarações de imposto de renda dos anos calendário 2018 e 2019 (ev. 1.34+1.36).





**COMARCA DE CHOPINZINHO/PR**  
**Vara Cível e Anexos**

1.2. No tocante à consolidação dos três requerentes como um grupo, embora não haja previsão legal para litisconsórcio ativo, isso tem sido admitido jurisprudencialmente. Quanto à presença dos elementos para tanto, ratifico a análise do perito:

“[...] este Perito constatou a existência de diversos elementos que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, evidenciam a possibilidade de consolidação substancial. Aprioristicamente, importante ressaltar que os Requerentes são conhecidos e referenciadas tanto na região de Chopinzinho/PR, como na região de Boa Vista/RR, como grupo MPV Terra Fértil, sendo certo que perante terceiros formam um todo unitário, haja vista aparentemente inexistir distinção entre operações realizadas pelos requerentes Dinâmica e Terra Fértil, ou pelo Produto Rural Sr. Marcos [...] Ainda, em relação as atividades desenvolvidas pelas empresas do grupo, o proprietário elucidou que a Requerente ‘Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola Ltda’ (CNPJ nº 22.085.999/0001-51) é responsável por realizar serviços de planejamento agrícola; a Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli (CNPJ nº 14.368.453/0001-80) opera adquirindo, vendendo e realizando o transporte de insumos agrícolas; e ainda a Marcos Paulo Viecilli-EPP é responsável pela produção de grãos no Estado de Roraima”. Ademais, o Sr. Marcos citou a existência de uma filial da empresa Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas (CNPJ nº 14.368.453/0002-60) situada na cidade de Boa Vista/RR. Nesse sentido, vislumbra-se que as atividades são complementares entre si, formando uma atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo. Ademais, em que pese a distinção na natureza das atividades econômicas, constata-se que não há distinção por parte dos fornecedores e clientes, uma vez que, os serviços são adquiridos do Grupo Terra Fértil. No mais, além de partilharem do mesmo endereço perante a Receita Federal, este Perito constatou durante diligência realizada na Cidade de Chopinzinho/PR que os Requerentes Terra Fértil e Dinâmica partilham também da mesma estrutura física no imóvel onde ficam localizadas as respectivas sedes, bem como a propriedade rural do empresário Marcos Paulo Viecilli-EPP e a Filial da Terra Fértil, compartilham o mesmo espaço e funcionários. Não obstante, verifica-se ainda que em diversos contratos apresentados diretamente a este Perito foi possível identificar a existência de situações em que o Requerente produtor rural é garantidor de diversas obrigações contraídas pelas Requerentes Terra Fértil e Dinâmica. Ainda, é possível verificar alguns contratos em que os Requerentes figuram na condição de avalistas, um dos outros”

1.3. Por esses motivos, presentes os requisitos legais, defiro o início deste processo de recuperação judicial e determino:





COMARCA DE CHOPINZINHO/PR  
Vara Cível e Anexos

- a) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que os autores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/051;
- b) A suspensão de todas as *execuções* em face dos requerentes, pelo prazo de 180 dias *corridos* (STJ, REsp 1.699.528, item 7), sem prejuízo de sua prorrogação caso seja relevante para fins do plano (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ);
1. A suspensão não atinge execuções fiscais;
  2. Demandas em que se pleiteie quantias ilíquidas deverão ter prosseguimento;
  3. A suspensão ora determinada não implica redistribuição dos processos a este juízo.
  4. Caberá ao requerente comunicar esta suspensão nos respectivos processos.
  5. Em relação a eventuais execuções que tramitam neste juízo, com a comunicação em cada processo, dê-se ciência à parte contrária e então suspenda-se a execução por 60 dias.
- c) Que o requerente apresente contas mensais diretamente ao avaliador judicial enquanto perdurar a recuperação, sob pena de afastamento dos administradores;
- d) Que o requerente apresente plano de recuperação no prazo de 60 dias corridos (STJ, REsp 1.699.528, item 7) a contar da intimação desta decisão, sob pena de decretação da falência;
- e) Que para os fins deste processo os prazos previstos expressamente na Lei de Recuperação Judicial sejam contados em dias corridos (STJ, AgInt no AREsp 1548027 / MT). O STJ já definiu em outro precedente que: “A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento” (REsp 1.699.528, item 6 da ementa).





COMARCA DE CHOPINZINHO/PR  
Vara Cível e Anexos

2) Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica M Marques Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 07.166.865/0001-71), representada pelo Dr. **Márcio Roberto Marques (OAB 65.066)**.

2.1. Após o aceite do administrador, expeça-se termo de compromisso. Considerando a situação atual de pandemia, autorizo ao administrador que imprima o termo assinado digitalmente, assine e depois junte o termo devidamente assinado e digitalizado a estes autos ou então, caso possível, que assine digitalmente referido documento.

2.2. Considerando a quantidade de credores, estabeleço como remuneração do administrador, incluindo pelo parecer prévio, o valor de R\$ 827.345,23, que corresponde a 2% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação (total de R\$ 41.367.261,68 – ev. 24.14 e 24.15). A remuneração foi fixada conforme art. 24, §5º da Lei de Recuperação Judicial.

2.1.1. O valor deve ser pago diretamente ao administrador judicial, o qual deve apresentar, juntamente com a aceitação da função, plano de pagamento. Com haja anuência do devedor com a programação dos pagamentos como sugerido, fica desde já homologada; caso contrário, voltem os autos conclusos para decisão quanto a este ponto.

2.1.2. Deixo de determinar a reserva de 40% prevista no art. 24, §2º da Lei de Recuperação, pois aplicável apenas à falência.

3) Expeça-se edital contendo o previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, publicandolo no Diário Oficial Eletrônico.

3.1. Observe a Secretaria que deverá publicar edital em relação ao recebimento do pedido de recuperação e depois novamente, quando do recebimento do plano de recuperação, para *aviso* aos credores do recebimento do documento, na forma do art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/05.

3.2. A impugnação à lista de credores deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da publicação do edital em apartado e com pagamento de custas;





**COMARCA DE CHOPINZINHO/PR**  
**Vara Cível e Anexos**

3.3. O prazo de 30 dias para impugnação do plano de recuperação terá início com a publicação do aviso de recebimento do plano noticiado no item 3.1. Apesar de em outras recuperações este juízo ter determinado o protocolo em apenso e sem pagamento de custas das impugnações ao plano, tal diligência não se mostrou eficaz ao fim pretendido, de modo que as impugnações ao plano devem ser feitas, quando do momento adequado, nestes próprios autos de recuperação.

4) Oficie-se às Juntas Comerciais do Paraná e Roraima para anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial em seus registros.

5) Determino à Secretaria que lance a informação “Em recuperação judicial” após o nome dos requerentes no Projudi.

6) Comunique-se eletronicamente ou por correspondência às Fazendas Nacional, Estadual (Paraná e Roraima) e Municipal (Chopinzinho/PR e Boa Vista/RR).

7) Autorizo, caso haja pedido com juntada de procuração, a habilitação nos autos de todos os credores que estão na relação de ev. 1.71 a 1.73 sem necessidade de conclusão apenas para este fim, com intimação de todos os atos posteriores à referida habilitação. Isso vale já para o pedido de ev. 30.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Chopinzinho, 26 de outubro de 2020.

Rafael de Carvalho Paes Leme  
Juiz de Direito

